TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008118-07.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação**

Requerente: Joaquim Silva dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Joaquim Silva dos Santos, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação contra o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, pretendendo a anulação do procedimento administrativo de suspensão/cassação do direito de dirigir nº 214-8/2017, por ausência de fundamentação na decisão administrativa de indeferimento dos seus recursos. Acrescenta que trabalha como vendedor de frutas e necessita da CNH para o sustento da família, além do que sua esposa tem doença grave, com dificuldades de locomoção, sendo o requerente quem a conduz para as consultas. Pediu tutela provisória para suspender a determinação de entrega de sua CNH e a anulação do processo de suspensão ou cassação da CNH e das multas que o originaram. Apresentou os documentos de fls. 16/31.

Indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 32).

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito - Detran apresentou a resposta de fls. 38/41, sustentando que o autor tem dois processos de suspensão da CNH por dirigir alcoolizado e que as decisões foram fundamentadas, ainda que sucintamente, citando jurisprudência. Juntou documentos (fls. 42/46).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Réplica às fls. 51/52.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Irresigna-se o autor essencialmente contra a decisão administrativa proferida no procedimento nº 214-8/2017, que seria desprovida de fundamentação.

Os órgãos administrativos não estão obrigados a discorrer profundamente, em seus julgamentos, acerca de todas as teses deduzidas pela defesa, e o que se tem dos autos é que a decisão administrativa analisou suficientemente os motivos invocados na peça defensiva, sendo suficiente à compreensão dos motivos pelos quais foi rejeitado o recurso.

Na hipótese dos autos, percebe-se que o autor foi devidamente notificado dos trâmites processuais na esfera administrativa, tanto que apresentou os recursos inerentes.

Anote-se que a mera notificação do que restou decidido no procedimento administrativo não se confunde com a própria decisão administrativa, não tendo o autor demonstrado impossibilidade de acesso ao processo administrativo para delas tomar ciência.

Não é possível verificar, de plano, a presença de nenhum vício, irregularidade ou ilegalidade manifesta no processo administrativo ora impugnado, que sejam passível de conhecimento e correção, devendo ser considerado válido em todos seus aspectos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Segundo as informações prestadas pelo órgão de trânsito, o autor responde a dois processos administrativos por dirigir sob efeito de álcool, sendo os de números 2148/2017 e 1685/2018 (fls. 43/46) e, ainda que sejam sensíveis os problemas familiares mencionados na inicial, não pode invoca-los para se livrar das consequências legais advindas destas infrações.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do Artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), respeitada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 29 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA